SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0019128-40.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária

Requerente: Maria Silvestre

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ESPÓLIO DE MARIA SILVESTRE, que substituiu a autora MARIA SILVESTRE, falecida no curso da lide, ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO, alegando em síntese que adquiriu por meio de instrumento particular de compra e venda firmado em 04/02/1990 a propriedade objeto da ação, descrita às fls. 12/15. A posse já tem aproximadamente 25 anos e sempre foi mansa e perdurando pacífica até a presente data.

A inicial está instruída por documentos.

A Municipalidade requereu a intimação do INCRA (fls. 61). Já a União, que também representa o INCRA, e o Estado não se opuseram ao pleito (fls. 45 e 58).

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas (cf. certidão de fls. 114v).

Aos postulados citados por edital foi nomeado curador especial, que contestou por negativa geral a fl. 117v.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas (depoimentos gravados em mídia – CD - fls. 129/134).

A fls. 147/151 o MP se mostrou favorável ao pleito.

A 153/154 foi comunicado o falecimento da autora, passando a ocupar o polo ativo o Espólio de Maria Silvestre.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião ordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse da falecida persistiu até seu falecimento, ocorrido em 06/07/2016 (fls. 155) e totaliza mais de 25 anos.

O documento de fls. 16/17 indica a existência de ato de compra e venda firmado por Maria Silvestre com Francisco Manfre e Cleide M. Manfre.

Por fim o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, e também foi confirmado pelas testemunhas, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar, nos termos do art 1.242 do CC e demais dispositivos pertinentes do CPC, o domínio do autor, **ESPÓLIO DE MARIA SILVESTRE**, sobre o imóvel descrito a fls. 12/15.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P. R. I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA